



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 19 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.953

Recurso n.º - 45.177 - IRF - Ano de 1983

Recorrente - CONSTRONY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

ATRASSO NA ENTREGA DA DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83, a entrega atrasada da DIRF, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, enseja a aplicação de multa. A alegação de ocorrência de denúncia espontânea afastada, porque implicaria em declarar inconstitucionalidade de lei, o que, no sistema do direito brasileiro, compete ao Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRONY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.928/84-01

RECURSO Nº: 45.177

ACÓRDÃO Nº: 101-75.953

RECORRENTE: CONSTRONY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que manteve multa aplicada em razão de atraso verificado na entrega da DIRF/84, concernente ao ano de 1983, não obstante a entrega ter sido feita anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora.

De fato, à Contribuinte foi imposta multa pelo fato de a DIRF ter sido entregue fora do prazo. Como a entrega se deu antes do procedimento "ex officio", a multa foi reduzida pela metade, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação a ele dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83.

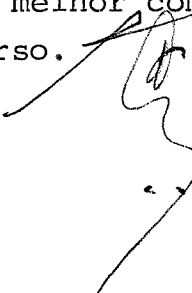
Dentro do prazo legal, a Contribuinte impugnou a exigência, argumentando que de acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N. a responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Ademais, salientou que o Parecer Normativo CST 61/79 fixou entendimento no sentido de que a denúncia espontânea exclue a multa punitiva.

A autoridade julgadora de Primeiro Grau houve por

bem manter a exigência da multa, com base no referido art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, enfatizando, "in verbis":

"Ressalta-se por oportuno, que o dispositivo legal evocado pelo contribuinte em sua peça impugnatória de fls. 01/02, art. 138 do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista a que a denúncia espontânea só exclui a responsabilidade pela infração quando esta tem caráter punitivo, conforme esclarece o Parecer Normativo nº 61/79 da Coordenação do Sistema de Tributação, também citado pela interessada. Como a multa, objeto da contestação, prevista para os casos de atraso na entrega da DIRF, é multa moratória de natureza compensatória, não se destinando a infringir o infrator mas a compensar o sujeito ativo pelo atraso na prestação da informação a que o contribuinte se encontrava obrigado, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade pela mesma, devendo portanto prosperar o lançamento efetuado".

Irresignada a Contribuinte interpõe recurso a este Conselho, sustentando o caráter punitivo da multa a ela aplicada. Para melhor compreensão da Câmara, lê-se em plenário a íntegra do recurso.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-75.953

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:


Cientificada da decisão de primeiro grau em 26 de março de 1985, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho em 17 de abril seguinte, portanto dentro do prazo de 30 dias conferido pelo art. 33 do Decreto 70.235/80, razão por que conheço do apelo.

Quanto ao mérito, a Contribuinte pretende desonerar-se de multa aplicada pelo atraso na entrega da DIRF, com base no disposto no art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83. Alega, como se viu, que tendo apresentado a referida Declaração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, ficou caracterizada a denúncia espontânea da infração, que, nos termos do art. 138 do C.T.N., exclu a responsabilidade.

Em outras palavras, entende a Empresa que o disposto em lei complementar deve prevalecer sobre o dispositivo de lei ordinária. Ou, em última análise, pretende ver afastada a aplicação de lei ordinária em razão de colidir com lei de nível hierárquico maior, sendo, neste particular, inconstitucional.

A insurgência da Recorrente diz respeito a um dos temas mais debatidos, qual seja, o controle de constitucionalidade das leis por parte do Poder Executivo. Seria dado à Administração negar aplicação à lei, sob o argumento de que a mesma seria inconstitucional?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sido divergente com relação à questão. Recentemente, em excelente trabalho publicado na REVISTA FORENSE, vol. 284/101, nosso eminente colega de Conselho de Contribuintes, RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO, tratou do tema, examinando exaustivamente as diversas posições



que a respeito têm sido adotadas.

Após minuciosa análise dos diferentes pontos de vista, inclusive a do colendo Supremo Tribunal Federal, que vem entendendo que o Poder Executivo pode se negar a cumprir a lei que entenda inconstitucional, desde que justifique o seu entendimento, acaba o ilustre articulista por concluir que somente ao Poder Judiciário compete apreciar a eiva de inconstitucionalidade.

Igual entendimento foi adotado pelo conspícuo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Cível número 101-596, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça da União em 21.03.85, está assim ementado:

"No sistema constitucional brasileiro somente ao Judiciário compete examinar a a legação de inconstitucionalidade de determinado preceito legal cuja aplicação tenha lesionado direito individual subjetivo.

Descabe mandado de segurança para compelir o Conselho de Contribuintes a decidir sobre alegação de inconstitucionalidade de preceito regulamentar.

O silêncio do colegiado administrativo, na espécie, não caracteriza abuso de poder, nem cerceamento de defesa.

Recurso desprovido".

Quinta Turma - Relator o eminente Ministro MOACIR CATUNDA.

Também esta egrégia Câmara, em processo de igual teor do presente, teve oportunidade de afirmar que cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, conforme Acórdão 101-75.847 assim ementado:

"DIRF - ATRASO NA ENTREGA - SUJEIÇÃO À MULTA PREVISTA NOS §§ 3º e 4º DO DECRETO-LEI 1.968/82 - Ainda que a entrega da DIRF se dê antes de qualquer ação fiscal, incide a multa prevista no § 3º do art. 11 do Decreto-lei 1.968, reduzida à meta

Acórdão nº 101-75.953

de, conforme o § 4º daquele mesmo artigo.
Recurso a que se nega provimento.

Para melhor compreensão de meu ponto de vista, junto ao presente o voto que proferi no aludido acórdão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.